



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 057/2023 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 6/2023-003 - FMS

Modalidade: Inexigibilidade, Art. 25, caput da Lei nº. 8.666/93/Credenciamento por Lote

Data de abertura: 27 de abril de 2023

Requerente: Comissão Permanente de licitação – CPL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, BIOMÉDICOS, ASSISTENTES SOCIAIS E ENFERMEIROS PLANTONISTAS A SEREM UTILIZADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA com atendimento de urgência e emergência e ambulatorial nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Unidades Básicas de Saúde (UBS) – Ambulatório de Especialidades (Consultas e exames especializados) e Hospital Municipal São Francisco (HMSF).

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o Procedimento de Inexigibilidade, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, BIOMÉDICOS, ASSISTENTES SOCIAIS E ENFERMEIROS PLANTONISTAS A SEREM UTILIZADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA com atendimento de urgência e emergência e ambulatorial nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Unidades Básicas de Saúde (UBS) – Ambulatório de Especialidades (Consultas e exames especializados) e Hospital Municipal São Francisco (HMSF).

Os autos estão instruídos dos seguintes documentos:

- a) Ofício de nº. 0690/2023-SMSS, datado de 17 de março de 2023; fls.: 002 a 004
- b) Documentos de Oficialização de Demanda da Secretaria; fls.: 005 a 006
- c) Solicitação de despesas; fls.: 007 a 013
- d) Lei municipal Nº 1441 de 03 de abril de 2017; fls.: 014 a 020
- e) Justificativa da Singularidade do Objeto; fls.: 021 a 022
- f) Projeto Básico; fls.: 023 a 044
- g) Instauração de Processo Administrativo; fls.: 045



- h) Despacho do setor contábil indicando a dotação orçamentária, conforme art. 7º, § 2º,
- i) Declaração de adequação orçamentária e financeira; fls.: 048
- j) Autorização para abertura do procedimento licitatório emitida pelo Gestor; fls.: 049
- k) Portaria nº 1221/2022-GP de 12.08.22 de nomeação da Comissão de Licitação; fls.: 050 a 052
- l) Termo de Autuação; fls.: 053
- m) Minuta do Edital e anexo em conformidade com Projeto Básico; fls.: 054 a 122
- n) Parecer Jurídico nº 046/2023 – PGM/PMNR; FLS.: 123 A 136
- o) Edital com abertura para 27/04/2023 as 09h30min; fls.: 137 a 204
- p) Publicação FAMEP 11.04.23, D.O.U. 11.04.23, Mural TCM 11.04.23 e Site Transparência PMNR 11.04.23; fls.: 205 a 212
- q) Documentos do Inscritos; fls.: 213 a 218
- r) Ata da sessão do dia 27/04/23 de habilitação das seguintes Pessoas Jurídicas; INSTITUTO DE SAUDE DA AMAZONIA – ISAM CNPJ: 31.297.342/0001-49 e INSTITUTO AZAEL CNPJ: 01.129.813/0001-49 e apenas apresentaram envelope as Empresas: MED LAB SERVIÇOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI CNPJ: 24.305576/001-25 e INSTITUTO MADRE TERESA CNPJ: 23.960.983/0001-03 fls.: 219 a 1417
- s) Ata da Sessão de Credenciamento e Suspensão do dia 28/04/23 comparecendo apenas a Pessoa Jurídica INSTITUTO AZAEL CNPJ: 01.129.813/0001-49; fls.: 1418 a 1419
- t) Ata de Resultado da análise das documentações apresentadas pelas as quatro empresas com o **Credenciamento das Pessoas Jurídicas**: INSTITUTO DE SAUDE DA AMAZONIA – ISAM CNPJ: 31.297.342/0001-49 – LOTE 01 e INSTITUTO AZAEL CNPJ: 01.129.813/0001-49 – LOTES 01, 02 e 03, com **inabilitação das Pessoas Jurídicas**: MED LAB SERVIÇOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI CNPJ: 24.305576/001-25 e INSTITUTO MADRE TERESA CNPJ: 23.960.983/0001-03; fls.: 1420 a 1423
- u) Recurso Administrativo da Empresa MED LAB SERVIÇOS MEDICOS E LABORATORIO EIRELI; fls.: 1424 a 1429
- v) Decisão do Recurso Administrativo e adjudicação pela Gestora do FMS; fls.: 1430 a 1436
- w) Parecer Técnico Jurídico nº 064/2023 – PGM/PMNR; fls.: 1437 a 1447
- x) DESPACHO encaminhando o processo ao CONTROLE INTERNO, datado de 30/05/202; fls.: 1448
- y) Declaração e termo de ratificação da licitação;
- z) Termo de homologação do resultado devidamente publicado em imprensa oficial;
- aa) Termos contratuais e respectivas publicações;



É o relatório.

II - DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA N° 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar N° 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

III - DA ANÁLISE DO PROCESSO

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei n.º 8.080/1990, normatiza por meio da Portaria GM/MS n.º 2.567, de 25 de novembro de 2016, a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Inicialmente é importante destacar que o credenciamento não está expressamente previsto na Lei 8.666/93. O caput do artigo 25 estabelece a inviabilidade de competição como característica principal para a não exigência de licitar. Porém, as hipóteses apresentadas na lei são exemplificativas e não taxativas, o que deixa espaço para a existência de outras formas de contratação em que a competição se dê inviável. Conforme o dispositivo *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de



registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

. O Credenciamento enquanto forma de contratação direta adotada pela Administração Pública tem na inviabilidade de competição a necessidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto do certame, desde que atendam às condições mínimas estabelecidas no ato convocatório. No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.

Segundo Carlos Ari Sundfeld² (1995), uma vez que todos estão em iguais condições, não há que se falar de disputa, pois “a invocação do princípio da igualdade, como razão de ser da obrigação de licitar, já indica quais são as operações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e particular, independem, por razões lógicas, de licitação”. Ele usa como exemplo o credenciamento de serviços médicos e hospitalares.

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preenchem os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

Portanto, o credenciamento preservará a lisura, a transparência e a economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas.

Outrossim, de acordo com o art. 199 da Constituição Federal, as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde/SUS, segundo suas diretrizes e mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Conforme já trazido nos autos as empresa credenciadas cumpriram todos os requisitos imposto pela Lei e Administração Pública para realizar tal procedimento.



- Ampla divulgação, mediante aviso publicado na FAMEP, D.O.U., Mural de Licitação TCM;
- Fixou os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que aqueles, que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- Fixou, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e técnicos, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; e
- Estabeleceu as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados.

Por se tratar de exceção à regra constitucional do concurso público deve-se ter cautela ao utilizar-se da contratação por inexigibilidade de licitação. Pois se trata de um procedimento licitatório como os demais, portanto deve-se observar as formalidades previstas em cada caso, além dos procedimentos descritos no artigo 26 e seu parágrafo único, também no **artigo 38 da Lei 8.666/93**, sob pena de incorrer em crime previsto no **artigo 89**, da mesma Lei, quando a inexigibilidade for procedida fora das hipóteses legais.

Os meios de divulgação e prazo do Edital se encontram em acordo com o artigo 21, incisos I, II e III da Lei 8.666/93, atendendo-se assim a publicidade exigida legalmente.

Sobremais, observo que o edital atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao que determina o § 2º deste mesmo artigo, trazendo em anexo a minuta do contrato, proposta de preços e de todos os documentos que deverão integrar os documentos inerentes ao credenciamento. A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, importante repisar que o credenciamento deverá ser adotado de forma excepcional nas hipóteses em que a única forma de atender ao interesse público é contratando diretamente todos os particulares habilitados capazes de executar com segurança o objeto envolvido, devendo, pois, ser usado com cautela e em caráter subsidiário.

IV- PARECER

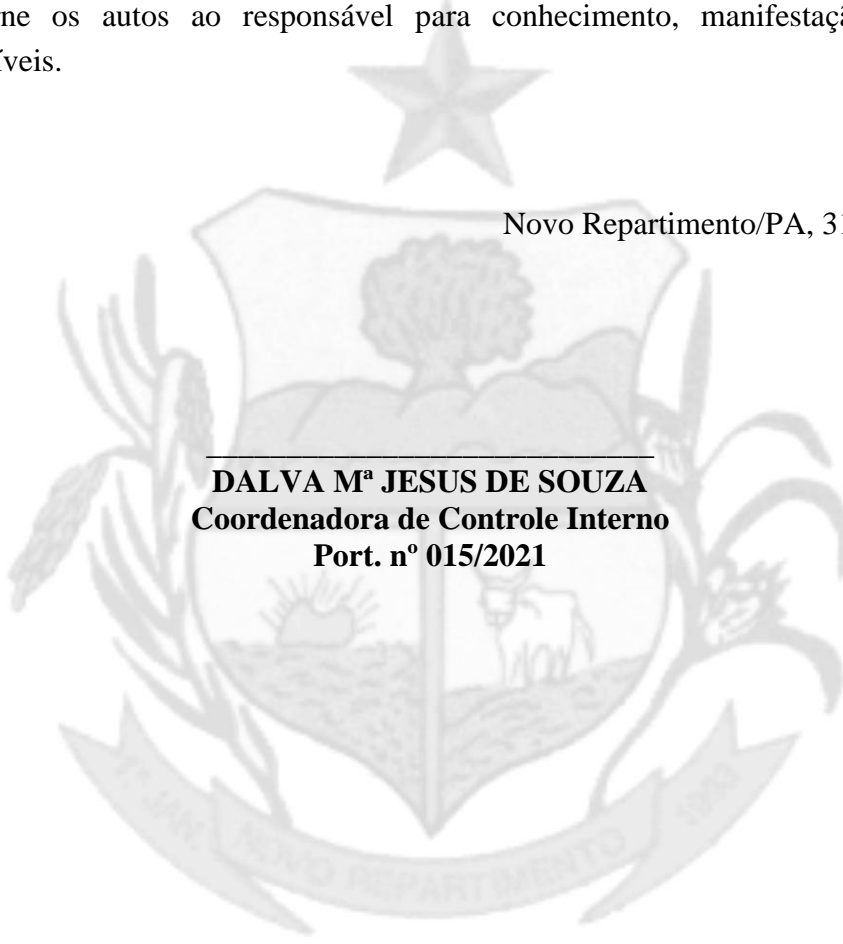
Pelo o exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno após o exame dos itens que instruem e compõem a análise do procedimento licitatório, entende que o referido *processo se encontra revertido das formalidades legais*. Devendo prosseguir com a seqüência que cumule com a assinatura e publicação do Contrato. Observando, os prazos e disposições legais atinentes à matéria,



inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Novo Repartimento/PA, 31 de maio de 2023.



DALVA M^a JESUS DE SOUZA
Coordenadora de Controle Interno
Port. n° 015/2021